



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA MILÉSIMA OITAVA SESSÃO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA
DE DEZEMBRO DE 2025**

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

001. Expediente: JF-GRU-5007831-91.2025.4.03.6119- Voto: 3577/2025 Origem: GABPRM5-MLN - MARINO
IP - **Eletrônico** LUCIANELLI NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas). 1.1. Em 05-11-2025, o MPF ofereceu denúncia em face de Marcilene S. S. como incurso no crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos seguintes fatos: “Em 15/09/2025, por volta das 21 horas e 40 minutos, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, MARCILIENE S. S. foi presa em flagrante delito, por ter sido surpreendida ao tentar embarcar no voo KLM 792, da companhia aérea Royal Dutch Airlines, com escala em Istambu/Turquia e destino final Amsterdã/Holanda, levando consigo e transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou a terceiros, 3.009 g (três mil e nove gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar”. 1.2. Em cota à denúncia, o MPF recusou o oferecimento de ANPP; apresentou a seguinte fundamentação: “Deixo de propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP à denunciada MARCILIENE S. S., por considerar que o instrumento não é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP) o qual, além de equiparado a hediondo, desatende ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Outrossim, a expressiva quantidade de entorpecentes de elevado valor econômico e o modus operandi denotam a prestação de serviços a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que revela não ser recomendável a formalização do aludido acordo. Ademais, a denunciada responde a processo anterior pela prática de crime da mesma natureza (tráfico internacional de drogas), indicando conduta criminosa habitual ou reiterada (Id.

452447692). O ANPP não é cabível, tampouco, porque o MPF entende não ser aplicável ao caso a figura do tráfico privilegiado, sendo ônus da defesa provar que a regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 incide ao caso concreto (art. 156 do CPP). Sem a regular instrução probatória, é impossível - no momento de oferecimento da denúncia - juízo definitivo a respeito da incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas". 1.3. A defesa da denunciada (DPU) apresentou defesa prévia; pugnou pela remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. No que se refere ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). 2.1. De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta da denunciada no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento do art. 40 (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.3. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.4. Ainda, nesse ponto, não sendo o caso de manifesto excesso de acusação ou ilegalidade, não cabe à 2ª CCR alterar a classificação jurídica do crime indicada na denúncia, em observância ao princípio da independência funcional do MPF. 2.5. Além disso, o Procurador da República oficiante destacou circunstâncias que realçam a gravidade concreta da conduta criminosa: "...os elementos de prova amealhados na investigação indicam, desde já, que o envolvimento da denunciada com organização criminosa é intenso o suficiente para afastar a aplicação da figura prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Isto em razão da forma como a droga estava acondicionada e pelo alto valor do entorpecente que transportou, demonstrando extrema confiança da organização criminosa com a denunciada". 2.6. Ademais, há, ainda, outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. 2.7. A 2ª CCR firmou entendimento que a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 2.7. No caso, consta dos autos a informação de que a acusada é investigada (autos nº 5000278-18.2023.4.03.6004) pela prática de crime semelhante previsto art. 33 c/c art. 40, I, c/c art. 35, da Lei nº 11.343/2006, em trâmite na Justiça Federal. Trata-se de circunstância que indica conduta criminal reiterada e/ou habitual e, por consequência, obsta o oferecimento do ANPP. 2.8. Dessa forma, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO